



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.106.783 - RJ (2022/0107689-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : LATICINIOS DAMATTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**OUTRO NOME** : LATICINIOS BOM GOSTO S.A.  
**ADVOGADOS** : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506  
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
**AGRAVADO** : KETLYN JESUS DA SILVA  
**AGRAVADO** : A J DA S (MENOR)  
**AGRAVADO** : R M DE J - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADOS** : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267  
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306  
**INTERES.** : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : ADRIANO VINICIUS OLIVEIRA RODRIGUES - RJ119728

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DANO. ÔNUS DO QUAL NÃO TERIA SE DESINCUMBIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegações relacionadas ao ônus da prova e ausência de comprovação da existência do alegado dano, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.106.783 - RJ (2022/0107689-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : LATICINIOS DAMATTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**OUTRO NOME** : LATICINIOS BOM GOSTO S.A.  
**ADVOGADOS** : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506  
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
**AGRAVADO** : KETLYN JESUS DA SILVA  
**AGRAVADO** : A J DA S (MENOR)  
**AGRAVADO** : R M DE J - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADOS** : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267  
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306  
**INTERES.** : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : ADRIANO VINICIUS OLIVEIRA RODRIGUES - RJ119728

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno, interposto por LATICINIOS BOM GOSTO S.A., em face da decisão de fls. 637/639, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 651/720), a empresa agravante alega, em síntese, que não visou o reexame do conjunto probatório, "mas tão somente que fosse atendida as premissas do art. 373 do Código de Processo Civil, isto é, que a parte interessada comprovasse as alegações aduzidas em sede de exordial".

E continua:

Portanto, não há qualquer tentativa de reexame da matéria, tampouco na incursão na conjuntura fática, mas tão somente que houvesse a revisão da valorização legal das provas que compõem os autos.

Em outras palavras, o que se busca demonstrar é que não houve a correta valoração do quanto produzido, nem observância das leis infraconstitucionais, de modo que a decisão proferida em sede de acórdão, gerou/gera inegável afronta ao quanto disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

Impugnação juntada às fls. 725/732.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.106.783 - RJ (2022/0107689-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : LATICINIOS DAMATTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**OUTRO NOME** : LATICINIOS BOM GOSTO S.A.  
**ADVOGADOS** : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506  
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
**AGRAVADO** : KETLYN JESUS DA SILVA  
**AGRAVADO** : A J DA S (MENOR)  
**AGRAVADO** : R M DE J - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADOS** : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267  
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306  
**INTERES.** : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : ADRIANO VINICIUS OLIVEIRA RODRIGUES - RJ119728

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DANO. ÔNUS DO QUAL NÃO TERIA SE DESINCUMBIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegações relacionadas ao ônus da prova e ausência de comprovação da existência do alegado dano, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Em que pesem as razões desenvolvidas pela parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de alterar o *decisum* agravado, que deve ser mantido *in totum*.

2.1. Com efeito, consoante consta da decisão agravada, a pretensão recursal da parte agravante realmente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Embora alegue que a pretensão não demanda reanálise de prova, verifica-se que o acolhimento da insurgência demanda sim esse reexame fático-probatório.

Sobre a matéria em debate, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório presente nos autos, reconheceu ser que "o acervo probatório dos autos corrobora a narrativa das demandantes, conferindo verossimilhança a suas alegações". Confira-se trecho do acórdão recorrido nesse sentido:

Compulsando os autos, **verifica-se que a narrativa inicial é confirmada pelo laudo de análise a fls. 277/279, que concluiu que o produto apresentava características organolépticas anormais e/ou alteradas/deterioradas, impróprias para o consumo.**

**Com efeito, é de se observar que restou comprovada a ingestão do produto impróprio para consumo, tendo sido as autoras atendidas em hospital público e formalizado registro de ocorrência junto à Delegacia do Consumidor.**

**Por outro lado, a fabricante do produto não se desincumbiu de provar a existência de causas excludentes de sua responsabilidade, como a inexistência de defeito ou que o fato danoso teria sido causado exclusivamente por terceiros.**

Assim, levando-se em conta que o consumidor tem o direito à proteção de sua vida, de sua saúde e de sua segurança contra os riscos do fornecimento de produtos e/ou de serviços considerados perigosos ou nocivos, aplica-se à hipótese a responsabilidade da fabricante, ora primeira apelante, pelo fato do produto, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

[...].

**Dessa forma, tem-se que o acervo probatório dos autos corrobora a narrativa das demandantes, conferindo verossimilhança a suas alegações, de modo que a segunda ré deve responder pelos danos suportados pelas consumidoras.**

Portanto, a desconstituição das premissas fáticas nas quais se apoiou o acórdão recorrido, a fim de verificar a alegações relacionadas ao ônus da prova e ausência de comprovação da existência do alegado dano, não é possível no âmbito do recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, pois para isso seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSÓRCIO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 359 DO CPC/1973. TERMO INICIAL DOS JUROS. SÚMULA Nº 568/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. SATISFAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. GRUPO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...].

**7. É inviável a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes por esta Corte ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.**

8. Alterar a conclusão firmada nas instâncias ordinárias, de que inexistia prova de efetivo prejuízo ao consórcio, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1011331/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE GADO. EMBRIÃO DE SEMOVENTE. FALECIMENTO POR PROBLEMAS CONGÊNITOS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADIMPLÊNCIA DA OUTRA PARTE. TRIBUNAL A QUO. COMPROVAÇÃO DO DEFEITO GENÉTICO. ÔNUS DA PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO, EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, DO QUAL O RÉU, ORA AGRAVANTE, NÃO SE DESINCUMBIU. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, afirmou expressamente que o recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, quanto à alegação do descumprimento do contrato pelos recorridos, e que os autores, ora agravados, comprovaram a existência de problemas congênitos do animal.**

**2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 876.079/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 08/09/2016) [g.n.]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO DE ESGOTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à aplicação da Súmula 284/STF à hipótese e em relação à impossibilidade de análise da divergência jurisprudencial invocada -, incide, no particular, a Súmula 182/STJ.

**II. Quanto à alegada contrariedade ao art. 333, I, do CPC, a instância a quo, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 522.130/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014.**

III. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 597.537/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA. ÔNUS. INVERSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS NºS 7/STJ E 284/STF. RELAÇÃO DE CONSUMO. PÓS-QUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

**2. Não houve inversão do ônus da prova, mas prova das alegações do autor e ausência de demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito pelo réu, o que torna incompreensível a alegação. Incidem, portanto, as Súmulas nºs 7/STJ e 284/STF.**

3. As questões agitadas apenas em sede de embargos de declaração são inadequadas para provocar o prequestionamento, senão inadmissível tentativa de pós-questionamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 589.275/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015) [g.n.]

2.2. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no agravo interno, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0107689-4

AgInt no  
AREsp 2.106.783 /  
RJ

Números Origem: 00013067320088190210 00013087320088190210 13067320088190210  
13087320088190210 20082100013044 202124512949

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : KETLYN JESUS DA SILVA                          |
| AGRAVANTE  | : A J DA S (MENOR)                               |
| AGRAVANTE  | : R M DE J - POR SI E REPRESENTANDO              |
| ADVOGADOS  | : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267    |
|            | ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306              |
| AGRAVANTE  | : LATICINIOS DAMATTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA   |
| OUTRO NOME | : LATICINIOS BOM GOSTO S.A.                      |
| ADVOGADOS  | : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506               |
|            | CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319         |
| AGRAVADO   | : KETLYN JESUS DA SILVA                          |
| AGRAVADO   | : A J DA S (MENOR)                               |
| AGRAVADO   | : R M DE J - POR SI E REPRESENTANDO              |
| ADVOGADOS  | : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267    |
|            | ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306              |
| AGRAVADO   | : LATICINIOS DAMATTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA   |
| OUTRO NOME | : LATICINIOS BOM GOSTO S.A.                      |
| ADVOGADOS  | : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506               |
|            | CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319         |
| AGRAVADO   | : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA               |
| ADVOGADO   | : ADRIANO VINICIUS OLIVEIRA RODRIGUES - RJ119728 |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Produto Impróprio

#### AGRAVO INTERNO

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : LATICINIOS DAMATTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| OUTRO NOME | : LATICINIOS BOM GOSTO S.A.                    |
| ADVOGADOS  | : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506             |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
AGRAVADO : KETLYN JESUS DA SILVA  
AGRAVADO : A J DA S (MENOR)  
AGRAVADO : R M DE J - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267  
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306  
INTERES. : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO VINICIUS OLIVEIRA RODRIGUES - RJ119728

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.